



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 244

TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	18593
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	18601
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18602
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	18625
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	18650
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18654
EDITAIS E AVISOS.....	18654

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

MOZARTE DE OLIVEIRA	1 0000383-1/400
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	1 0000548-1/170

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA QUADRAGESIMA NONA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HC 0069183-8/130 SP
RELATOR : MIN. CELIO BORJA
IMPTE : FERNANDO MAIDA JUNIOR E OUTRO
COATOR : RELATOR DA EXTRADICAÇÃO NR. 549-9
PACTE : LUIS FERNANDO VARGAS
DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

PET 0000548-1/170 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
RQTE : PARTIDO LIBERAL TRABALHISTA-PLT
ADV. : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS
RQND : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MT 0000383-1/400 PR
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE : VALDOMIRO MAIA
ADV. : MOZARTE DE OLIVEIRA
IMPDO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. CELIO BORJA		1		1
MIN. PAULO BROSSARD		1		1
MIN. CELSO DE MELLO		1		1
TOTAL		3		3

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....RHODE DOBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

BRASÍLIA, 13 DE DEZEMBRO DE 1991.
MINISTRO NERI DA SILVEIRA
PRESIDENTE

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACAO CIVEL ORIGINARIA
ACOR NR. 367-9/010 - SP
RENDISTP. 03/09/91 RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO

AUTOR : ESTAO DE SAO PAULO
ADV. : FERES SABINO E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
BASTI INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEA-SP
PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ANTONINA E GUARACUABA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA
ADV. : JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO
PAULO ROBERTO JUNIOR E OUTRO
BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Despacho: s/o requerido à fls. 814, digam os Réus, em 10 (dez) dias.
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1991.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

AOR nº 141-2/320 - GO (Art. 102, I, n, CF)

Impte.: Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO (Adv.: Enauro de Freitas) Impdo.: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DESPACHO: A Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO - Requer ao S.T.F. - à vista do art. 102, I, n, CF - mandado de segurança coletivo em favor "da classe dos Magistrados goianos" contra ato do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da mesma unidade federada.

2. Informa a petição inicial que a L. est. 11.212, de 16.5.90, depois de fixar o vencimento básico dos Desembargadores (art. 1º, pará. único), sobre o qual se calculam não apenas a representação e a gratificação adicional por tempo de serviço dos membros do Tribunal de Justiça, mas também, nos termos do art. 93, V, CF, os vencimentos de todos os magistrados do Estado, dispõe:

"Art. 5º. O vencimento-básico de Desembargador, de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, será reajustado, por ato do Tribunal de Justiça, na mesma data e nos mesmos percentual e critério observados no reajuste ou elevação da remuneração dos Deputados Estaduais".

"Art. 6º. Os vencimentos de Desembargador não poderão exceder aos de Deputado Estadual".

3. Em consequência do art. 5º, supra, e à vista de reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais, o Tribunal de Justiça baixou a Resolução 017/91, de 9 de outubro, para, de sua vez, reajustar os vencimento básicos dos Desembargadores, em números redondos, a 463 e 638 mil cruzeiros, a partir, respectivamente, de 1º de maio e 1º de julho últimos.

4. Já publicada a resolução, os referidos arts. 59 e 69 da L. est. 11.212/91 foram revogados pela L. est. 11.578, de 6.11.91, publicada em 13 de novembro: lei inconstitucional, no entanto, por vício de origem, segundo se alega, o que é objeto de outra demanda.

5. Ocorre que, depois de elaboradas as folhas resultantes da resolução do Tribunal e requisitados os recursos necessários aos pagamentos decorrentes, o Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, em razão de acordo com o Governo do Estado, teria mandado refazer os cálculos, deles subtraindo o reajuste decidido: esse, o ato coator.

6. Requer a Associação o deferimento liminar da segurança para ordenar a autoridade impetrada "a confecção da folha de reposições previstas na mesma resolução 017/91 e determinado que se confeccione as folhas dos meses de novembro, dezembro e 13º salário, uma vez que (...) a autoridade coatora deixou claro que do mês de janeiro em diante, cumprirá a resolução já reconhecida publicamente pelo Poder Executivo estadual" (f.7).

7. Solicitei informações prévias à autoridade coatora, que as prestou. Depois de aludir à invocada Resolução 017/91, relata o il. Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás (f. 1):

"Tão logo foram tomadas as primeiras providências para concretizar a medida, esta chegou ao conhecimento do Senhor Governador do Estado, o qual, em contato com o Des. Mauro Campos, no exercício da Presidência, dele solicitou a concordância do Colegiado para que os reajustes fossem pagos apenas no início do ano vindouro, em face da falta de recursos hábeis a fazer frente a essa despesa, levando-se em conta que as correções vencimentais teriam que realizar-se a partir de maio de 1991;

A proposta do Chefe do Poder Executivo foi submetida à apreciação dos Senhores Desembargadores, em reunião efetuada no Salão Nobre da Presidência, sendo que, dos dezoito (18) presentes, dezessete foram concordes com ela".

(...) O pedido de reconsideração foi indeferido, como com prova cópia anexa do Despacho nº 4530/91, de 27.11.91, ao fundamento de que não partira o adiamento da aplicação da referenciada Resolução nº 017/91 da Presidência do Tribunal de Justiça, mas, ao contrário, emanara da vontade soberana da maioria dos Senhores Desembargadores, diretamente interessados na matéria. Além, tal entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, em sessão ocorrida em 27.11.91, como se vê pelo documento acostado a este expediente".

8. Decido o pedido liminar.

9. Firmou o Supremo Tribunal, na mensagem 2/88, de 19.12.88, e reafirmou-o, no julgamento da ADIn 14, de 28.9.89, Célio Borja, JSTF, Lex, 136/5, que, à luz da Constituição, o princípio da isonomia entre servidores dos três poderes pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o

limite máximo de um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos Três Poderes, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional".

10. Dessa máxima, apenas se subtraem, por força do art. 39, § 1º, CF, as vantagens pessoais, como igualmente se decidiu na ação direta referida.

11. Cuida-se de regras constitucionais extensivas aos Estados-membros (CF, arts. 37 e 39): por isso, o Supremo Tribunal se tem negado a deferir a suspensão cautelar de normas estaduais que vinculem os vencimentos dos Desembargadores à remuneração dos Deputados das Assembleias Legislativas, ainda que se guardando para melhor exame da questão da admissibilidade da extensão administrativa aos primeiros dos reajustes concedidos aos últimos (cf. ADIn 58/ES, 14.6.89, Carlos Madeira; ADIn nº 194/GO, 28.3.90, Pertence, decisões liminares; cf. ainda, sobre matéria conexa, a decisão liminar na ADIn 285/RO, 30.5.90, Pertence).

12. No caso, vigente ao tempo o art. 59 da L. est. nº 11.212/90, à sua incidência, já tornada efetiva pela Resolução 017/91, do Tribunal de Justiça, não se pode opor — independentemente da constitucionalidade ou não da L. est. 11.578/91 —, a revogação posterior, por essa última, daquele dispositivo legal, dada a garantia das irredutibilidade de vencimentos.

13. Não contesto que inspirações do mais elevado espírito público terão levado o il. Desembargador Vice-Presidente ao acórdão de cavalheiros com o Governo do Estado; e a maioria do plenário do Tribunal de Justiça a mantê-lo, não obstante a liberação posterior pelo Executivo dos recursos necessários ao pagamento do reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais, como dá conta a ata que acompanha as informações.

14. A validade jurídica do acordo questionado, no entanto, é pelo menos duvidosa.

15. Ao deferir, em abril último, a suspensão cautelar de decreto de Governador de Estado, que determinara a suspensão temporária dos pagamentos da remuneração dos servidores do Poder Executivo, no que excedessem o limite que fixou, o Supremo Tribunal entendeu relevante a arguição de inconstitucionalidade fundada nos princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos (ADIn 482, med. liminar, 25.4.91, Néri da Silveira): não parece que a elida, na espécie, a concordância administrativa do Tribunal, na medida em que a protelação com sentida alcança direito individual de cada magistrado e garantia irrenunciável do Poder Judiciário.

16. Na mesma oportunidade, reconheceu a Corte a existência do periculum in mora, dadas as consequências negativas que a retenção de parte dos vencimentos acarretaria à manutenção das condições de vida pessoal e familiar dos servidores atingidos.

17. Estou, portanto, em que os motivos da decisão cautelar da referida ADIn 482 se aplicam, mutatis mutandis, ao pedido liminar deste mandado de segurança coletivo.

18. Entretanto, não posso deferir-lo com a extensão subjetiva e objetiva pretendidas pela Associação impetrante.

19. As entidades de classe não sindicais, no mandado de segurança coletivo, só estão legitimadas a postular em defesa do interesse dos seus associados, não de toda a categoria.

20. Por outro lado, não se presta o mandado de segurança à obtenção de ordem de pagamento de prestações vencidas de remuneração de cargos públicos (L. 5.021/66, art. 1º): e o que não se pode obter na sentença definitiva não pode obviamente ser objeto de concessão liminar.

21. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que a autoridade impetrada faça cumprir, de logo, a Resolução 017/91, do Tribunal de Justiça, a partir do pagamento aos associados à entidade impetrante, dos vencimentos do mês de dezembro em curso e de outras vantagens vincendas, observando-se, contudo, o teto do art. 93, V, in fine, da Constituição da República.

22. Comunique-se. Solicitem-se informações.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Inq. nº 503-7/143 - DF

Reprte.: Leonel de Moura Brizola (Adv.: Arthur Lavigne, Andréa Tárzia Duarte e outros). Indic.: Ronaldo Cezar Coelho. Vit./Les.: Leonel de Moura Brizola.

Despacho: Tem razão o peticionário de fls. 85, cuidando-se de ação penal pública não incumbe ao ofendido o ônus que a intimação lhe importou.

Providencie-se a extração e a remessa da carta de ordem.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

PETICAO

PET NR. 544-9/170 - DF
DISTRIBUIDO 10/12/91 RELATOR MIN. SEPULVEDA PERTENCE

RTE AILSON MENDES BRITO BINHA
ADV. ANTONIO PONCE
RDO WILSON JOSE DA CUNHA

Despacho: Notifique-se o requerido da interpelação.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Em consequência fica o requerente intimado a providenciar a extração do Mandado.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 31.900,00	Cr\$ 7.360,00	Cr\$ 29.440,00	Cr\$ 46.620,00
Portes:				
Superfície	Cr\$ 13.860,00	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 25.212,00	Cr\$ 12.276,00
Aéreo	Cr\$ 39.732,00	Cr\$ 19.602,00	Cr\$ 71.940,00	Cr\$ 39.732,00
Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM				
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/339/314/317/328/325/308				
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.				

Como bem colocou o Juízo de 1º grau, o contrato de trabalho é um contrato realidade, bastando apenas a prova da prestação laboral, habitual e subordinada."

Como se verifica trata-se de matéria eminentemente fática, cujo reexame em sede extraordinária, encontra óbice no verbete sumular de nº 126/TST.

Assim não fosse, ainda que o aresto indicado refletisse divergência apenas no campo fático, o que inviabiliza a revisão.

Destarte, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-38.593/91.0

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

Advogado : Dr. Cesar A. da Cunha

Recorridos: CLAUDIONIL HONORATO DE JESUS E OUTROS

Advogado : Dr. Alceu José Bermejo

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 90-2 negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, ao argumento de que os empregados não eram empregados rurais, mas trabalhavam como auxiliares de serviços gerais na Cooperativa, em atividade essencialmente urbana, sendo inaplicável o contrato de safra (Lei nº 5889/73).

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, fulcrada no art. 896, letra "a" e "c", consolidado. Diz aplicável o contrato de safra aos recorridos. Aponta violação do art. 14 da Lei 5889/73 e traz um aresto a divergência (fls. 94-6).

Por violação, a Revista não merece prosseguir, haja vista a interpretação do v. Acórdão regional acerca da Lei 5889/73, que atrai o Enunciado 221 deste Colendo TST.

De outra parte, o único aresto trazido à colação é inespecífico, pois condiciona o contrato de trabalho por safra a atividade relacionada a safra, o que não restou consignado no v. Acórdão regional, o qual asseverou tratar-se de empregados auxiliares de serviços gerais em atividade urbana. Pertine à espécie o Verbo nº 296 da Súmula desta Egrégia Corte.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao Recurso de Revista com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-39.388/91.0

Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Advogado : Dr. Ivan Brandi

Recorrido : ROQUE NILSON DO SANTOS

Advogado : Dr. Antônio Carlos F. Garcia

5ª Região

DESPACHO

A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou a preliminar de nulidade da decisão arguida pela Reclamada no Agravo de Petição por ela interposto, e o argumento de violação da coisa julgada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 62/65, aduzindo que o r. acórdão regional afrontou a Constituição Federal em seus arts. 111, inciso III; 113; 116 e 5º, inciso II e XXXVI, embasando-se assim o presente recurso à luz do Enunciado nº 210 do TST.

O recurso foi admitido em seu duplo efeito (fls. 68/69), tendo o Reclamado apresentado contra-razões (fls. 71/73).

Procuração (fls. 25 e 66).

Embora a Reclamada-recorrente alegue que a v. decisão recorrida, decorrente de Agravo de Petição, funda-se em literal violação à Carta Magna, a justificar o presente Recurso de Revista, não vislumbro tal situação.

Aponta, para aquele fim, violação aos preceitos normativos supracitados, pelo fato das decisões proferidas na execução terem sido prolatadas pelo Juiz-Presidente e não pela JCJ, na sua condição de órgão colegiado. Aduz que o art. 877 da CLT, está derogado, eis que não foi recepcionado pela nova Carta (arts. 111, 113 e 116 da CF/88).

Entendo que, em se ratando de processo de execução, permanece a competência do Presidente da JCJ na condição de juízo monocrático, segundo preceitua o art. 877 c/c o art. 649, § 2º, da CLT. Os dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente não afastaram esta competência, eis que se referem à composição dos órgãos colegiados trabalhistas e não ao seu funcionamento.

E, quanto à alegação de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), a matéria foi suficientemente prequestionada pelo Regional, que asseverou, de forma inequívoca, pela inexistência da alegada violação, posição esta que adoto, pelos mesmos fundamentos.

Por consequência, em respeito ao Enunciado nº 266 do TST, aplico a faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, para negar seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-Convocada

PROC. Nº TST-RR-39.656/91.1

Recorrentes: IZAÍRA JOANA DE LIMA E OUTRA

Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias

Recorrido : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

Advogada : Dra. Maria da Graça Rossi Jorge

8ª Região

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deu provimento ao recurso involuntário para, reformando a decisão recorrida, julgar as Reclamantes carecedoras do direito de ação nesta Justiça do Trabalho, contra a Reclamada.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, pelas razões de fls. 52/54, aduzindo que o r. acórdão regional, ao decidir sobre a mãe-crecheira, divergiu da melhor jurisprudência.

O recurso foi admitido (fl. 57) e não há contra-razões.

Muito embora pareçam pertinentes à demonstração de divergência, os arestos paradigmas de fls. 53/54, na verdade, desservem, pois, todos, à exceção do último, que se pauta em tese de confissão ficta, fundam seu entendimento na Lei nº 7.664, de 18.12.87, sequer mencionada pelo acórdão recorrido.

Destarte, na falta de especificidade dos arestos divergentes e de prequestionamento, ante o que disciplinam os Enunciados 296 e 297, do TST, entendo prejudicado o apelo.

Ademais, a matéria, objeto do recurso, refere-se à reforma de declaratória desconstitutiva de uma relação de emprego, que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Sendo assim invocando a faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-Convocada

PROC. Nº TST/RR/39.700/91.7

Recorrente : CLAUDIONOR ALVES SILVA

Advogado : Dr. Humberto Cruz Vieira

Recorrido : IVAN SEQUEIRA MELLO

Advogado : Dr. Roberto José Passos

5ª Região

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para anular o processo ab initio.

O Reclamante, irresignado, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 57/64, aduzindo que merece reforma o r. acórdão regional, eis que, ao decidir sobre vício citatório já em fase de execução, conflitou com os arts. 128, 458, 467 e 515 do CPC e art. 832 da CLT, bem como divergiu da jurisprudência, de acordo com os arestos divergentes trazidos para cotejo.

O recurso foi admitido em seu duplo efeito (fl.66), tendo o Reclamado apresentado contra-razões (fls. 67/69).

Procuração (fl.02).

Não obstante as razões expendidas pelo Recorrente, considero o apelo prejudicado.

De início, não vislumbro violação direta aos preceitos legais supracitados. Não estão citados na decisão recorrida, restando, pois, falta de prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, exceptuando, porque desservem, os dois últimos arestos às fls. 61/63, eis que são originários de Turma do TST, os outros dois primeiros às fls. 59/60 também não servem, porquanto são inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

Diante disso, entendo que ao recurso em tela se aplica o § 5º do art. 896 da CLT, ante a incidência dos Enunciados nºs 297, 23 e 296 do TST.

Assim, invocando a faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Convocada

PROC. Nº TST/RR/39808/91.1

Recorrente : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA

Advogado : Dr. Wanderlei Fioravante

Recorrido : AMADEU JORGINO NETO

Advogado : Dr. Luiz Augusto O. de Paula Santos

2ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através da Quinta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que, irresignada, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 377/382, aduzindo que o r. acórdão regional merece reforma, eis que, ao decidir sobre o vínculo de emprego entre as partes litigantes, divergiu da jurisprudência.

Despacho de admissibilidade emitido pelo juízo "a quo" (fl. 383) e contra-razões apresentadas pelo Reclamante (fls. 386/391).
Preparo (fls. 329 e 331).
Procuração (fls. 220 e 333).
O eg. Regional adotou a seguinte decisão sobre a lide em tela:

"A Recorrente, como o próprio nome indica, se dedica à exploração do ramo de transporte, e o Recorrido, como confessou o próprio preposto (fl. 276), fazia a coleta e a entrega de mercadorias, tal qual os motoristas registrados, com a única diferença de que trabalhava com veículo próprio, fato não suficiente para descaracterizar o elo empregatício, ou mesmo para justificar a figura do 'motorista agregado', juridicamente inexistente em nossos diplomas legais.

Destarte, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos, até porque, como demonstrado nas contra-razões (fls. 340/341), a Recorrente, em seu apelo, às fls. 327/328, arguiu matéria preclusa por não ter sido ventilada na resposta (fls. 209/219)". (fl. 376).

O Recorrente na Revista pretende obter a reforma da r. decisão, para afastar o vínculo empregatício deferido e suas implicações. Para tanto, colaciona arestos à fl. 380, argumentando que os mesmos demonstram que a simples "falta" de autonomia não é suficiente ao reconhecimento da relação de emprego.

Com respeito aos termos do acórdão recorrido, vê-se que o mesmo não adota a tese levantada pela Recorrente. Pauta-se em conclusão tecida pelo exame de matéria fático-probatória, cuja revisão é impossível em instância extraordinária (Enunciado 126).

Diante disto, considerando que as divergências são inescusáveis (Enunciados nºs 296 e 23/TST), aplico a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, para negar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Convocada

PROC. Nº TST/RR/39.893/91.2

Recorrente : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
Advogado : Dr. Clovis S. Salgado
Recorrido : ANTONIO PINHEIRO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através da Sexta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante.

A Reclamada, irresignada com o r. acórdão regional, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 155/160 e com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, aduzindo que, ao decidir sobre a preface de nulidade, feriu o art. 460 do CPC.

O recurso foi admitido (fl. 167), tendo o Reclamante apresentado contra-razões (fls. 171/174).

Preparo (fls. 125/126, 161 e 166).

Procuração (fl. 45).

Tendo em vista que a Recorrente sustenta o presente recurso tão-somente por razões de violação à lei (art. 460/CPC), entendendo-o prejudicado, pois não vejo afronta direta ao referido dispositivo legal por parte da v. decisão recorrida (Enunciado nº 221/TST). O acórdão regional está fundamentado em interpretação razoável de preceito de lei, não restando demonstrada a alegada decisão extra petita pois não basta a simples citação do art. 460/CPC, para que tal situação se configure.

Quanto ao restante do pedido de reforma referente aos intervalos para refeição e descanso (v. fls. 157/159), que a decisão recorrida mantém nos termos da sentença de origem, resta prejudicado, porque desfundamentado.

Diante do exposto, dada a incidência ao Enunciado nº 221 do TST, aplica-se o § 5º do art. 896 da CLT, para se negar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Convocada

PROC. Nº TST-RR-40.055/91.8

Recorrente: CEAGESP - CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Dorival Zumelli
Recorrido : LUÍS CARLOS GIOTTO PANNUNZIO
Advogado : Dr. Adalberto Turini
2ª Região

D E S P A C H O

O eg. TRT da 2ª Região, através da 7ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que, inconformada, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 447/462, e com fundamento em todas as alíneas do art. 896 da CLT, aduzindo que o r. acórdão regional merece reforma, pois, ao decidir sobre a prescrição incidente em pedido de complementação de aposentadoria, violou o art. 11 da CLT, bem como contrariou o Enunciado nº 294 do TST.

Alega, outrossim, serem inaplicáveis à reclamação em tela,

leis estaduais, eis que sua natureza jurídica é de empresa privada, e, portanto, somente vinculada à competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista.

O recurso foi admitido (fl. 465), tendo o Reclamante apresentado contra-razões (fls. 467/471).

Preparo (fls. 422/423 e 463).

Não obstante as razões invocadas pela Recorrente, o presente recurso acha-se prejudicado em face da ilegitimidade de representação.

O causídico que subscreve a petição de fls. 447/462 não tem procuração nos autos. A Reclamada constituiu pelo mandato judicial de fl. 272, oito procuradores para defender os seus interesses na lide em tela, sendo que dentre eles não consta o nome do advogado que subscreve o presente recurso.

Diante do exposto, e em respeito ao Enunciado nº 164 do TST, aplica-se o § 5º do art. 896 da CLT, para se negar seguimento ao Recurso de Revista, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-Convocada

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

APELAÇÃO Nº 46.547-4/DF

Apelante: PLABIO RÉGIO MORAES ALVES, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b" do CPM.

Apelada : A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 25.09.91.

Advogado: Dr. Alexandre Lobão Rocha.

D E S P A C H O

"Recorre a esta Corte o Sd Ex PLABIO RÉGIO MORAES ALVES, inconformado com a Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 25/09/91, que o condenou à pena de 02 meses de impedimento, como incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM.

Remetidos os autos à Auditoria da 11ª CJM, o ilustre Advogado-de-Ofício apelou da decisão, impetrando, simultaneamente, ordem de Habeas Corpus visando à anulação do processo, sem renovação, face incompetência do Conselho Julgador.

Por determinação deste Relator (fls. 74), foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do HC 32.799-1, impetrado em favor do ora apelante, julgado em 29/10/91 (fls. 76/81), sendo Relator o Eminentíssimo Ministro Ten Brig do Ar GEORGE BELHAM DA MOTTA e Relator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro Dr ALDO FAGUNDES, cuja ementa transcrevemos:

"HABEAS CORPUS Nº 32.799-1/DF

HABEAS CORPUS. Se o julgamento a que foi submetido o paciente foi feito por órgão incompetente, a decisão é nula e o constrangimento dela decorrente é ilegal, sanável pela concessão do writ, que se impõe. A nulidade, todavia, é do julgamento, não da ação penal que, assim, deve continuar, agora perante o órgão competente.

Por unanimidade, ordem concedida. E, por maioria, remessa dos autos à Auditoria Militar competente".

Isto posto, passo a decidir:

01 - Tendo em vista a decisão desta Corte, acima transcrita, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, por manifesta perda de objeto, com fulcro no art. 18, inciso V, do RI/S T M, determinando a remessa dos autos à Auditoria de origem, para as providências cabíveis.

02 - Publique-se e registre-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

MIN. GEN. EX. JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.262-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Aptes.: O MPM junto à 2ª Aud Ex. da 1ª CJM, ANTONIO WASHINGTON CARELLI, Sub. Ten. Ex. e FERNANDO INACIO, 3º Sgt. Ex., condenados a 03 anos de reclusão, incursos no art. 254, com o direito de apelar em liberdade e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102; VICTOR ALENCAR FILHO, Cap. Ex. e RAIMUNDO RUI FRANCO BARBOSA, 2º Sgt. Ex. condenados a 01 ano de reclusão, incursos no art. 254, com o benefício do "sursis" pelo pra

zo de 02 anos; JOSÉ CARLOS GREGÓRIO e JORGE ZAMBI, civis, condenados a 04 anos de reclusão, incurso no art. 254, c/c o art. 73; EDIR SANTOS VIEIRA e ROBERTO NUNES DA SILVA, 1ºs Tens. Ex., condenados a 03 anos de reclusão, incurso no art. 303; MARCOS ANTONIO BRAGA LIMA, civil, condenado a 03 anos de reclusão, incurso no art. 254; ROBERTO INACIO DOS SANTOS LIMA, civil, condenado a 03 anos de reclusão, incurso no art. 254, com o direito de apelar em liberdade, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CEJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 20.06.90, nas partes em que absolheu o MN NILTON SANTOS do crime previsto no art. 254 do CPM e que julgou incompetente a Justiça Militar para processar e julgar os civis MANOEL RENAN TAVARES DE LUCENA, ROBERTO MARTINS PIMENTEL, MARCOS FERREIRA CALAZANS e CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA. Adv. Drs. José de Souza, Antonio Alves Fernandes, Nilton Alves Simões, Paulo Cesar da Conceição, Luiz Antonio de Sousa, Ayrton Prates de Paula, Sílvia Soares Viana, Zélia Welman, Kátia Tavares, Carlos Vargas Costa, Dayse Guarino Moreira, Nelson S. de Paula, Nélcio Roberto Seidl Machado, Mário João Piragibe Miguel, Jaime Ramos de Carvalho e Manuel de Jesus Soares.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, manteve a Sentença a quo que absolheu o MN Nilton Santos e declinou da competência para processar e julgar os civis Manoel Renan Tavares de Lucena, Roberto Martins Pimentel, Marcos Ferreira Calazans e Carlos Alberto de Souza Rocha; negou provimento aos apelos da Defesa do Sgt Ex. Raimundo Rui Franco Barbosa e dos civis José Carlos Gregório e Jorge Zambi, mantida a sentença recorrida e deu provimento parcial ao apelo de Roberto Inácio dos Santos Lima, para reduzir a pena imposta a dois (2) anos de reclusão, com sursis por dois (2) anos. Ainda, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defesa do 3º Sgt Ex. Fernando Inácio para, por maioria, reduzir a pena a dois (2) anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois (2) anos; por maioria, deu provimento parcial ao apelo da Defesa: a) do 1º Ten. Ex. Edir Santos Vieira, para reduzir a pena a seis (6) anos de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM. b) Do 1º Ten. Ex. Roberto Nunes da Silva para condená-lo à pena de seis (6) anos de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM. c) Do Subten. Ex. Antonio Washington Carelli, para reduzir a pena a dois (2) anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois (2) anos. d) Do civil Marcos Antonio Braga Lima, para reduzir a pena a dois (2) anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois (2) anos, e ainda, por maioria, dar provimento ao apelo da Defesa do Cap. Ex. Victor Alencar Filho, para absolvê-lo da imputação do art. 254 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. Finalmente à unanimidade, o Tribunal fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena dos 1ºs Tens. Edir Santos Vieira e Roberto Nunes da Silva, permanecendo quanto ao 1º Ten. Edir Santos Vieira o direito de embargar em liberdade. (Sessão de 15.08.91).

EMENTA: RECEPÇÃO e PECULATO. Ação penal resultante de dois IPMs paralelos, com processo unificado no despacho de recebimento das denúncias oferecidas (Arts. 99, "c", 122 do CPPM). Responsabilidade penal plenamente comprovada na instrução criminal, como apontado no acórdão, com atenuação da pena nos casos que especifica. Comete o crime de peculato, em co-autoria, e não o de receptação, como pretendido pela Defesa de Edir Santos Vieira, o acusado que participa da retirada da res sob guarda de outro acusado. Não comprovado que as armas apreendidas pertenciam às Forças Armadas, falece competência à Justiça Militar para julgar os acusados nessa situação, como decidido na sentença a quo. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas em razão da unicidade do processo, cerceamento da Defesa e publicidade da Sessão de Julgamento; rejeitada, também, a preliminar de incompetência da Justiça Militar argüida pela Defesa de Victor Alencar Filho. Em face da complexidade do processo, decorrente da multiplicidade de recursos, a situação de cada caso é detalhada no corpo do acórdão.

46.288-0 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud. da 11ª CJM, de 11.10.90, que absolheu o Cel RRM PM-DF WALTER REIS DOS SANTOS, dos crimes previstos nos arts. 303, §§ 1º e 2º, 262, por desclassificação, e 312; o Ten-Cel RRM PM-DF EDISON CALDAS e os Capitães PM-DF SILAS MALVÃO RIBAS e PAULO DE ASSIS FILHO, dos crimes previstos nos arts. 262, por desclassificação, e 312; e o Cap. PM-DF FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA, dos crimes previstos nos arts. 262, por desclassificação, e 312, por duas vezes tudo do CPM. Adv. Drs. Francisco Gomes dos Santos Filho, Lucio Jaime Acosta, Juarez José de Souza, Joaquim José Safe Carneiro, Abraão Ramos da Silva e Luiz Alexandre da Costa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: FALSIDADE IDEOLÓGICA e DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRA-VIO. No tocante ao delito do art. 312 do CPM, não há como vislumbrar nos autos, uma atestação não verdadeira ou até mesmo omissão dolosa nos Pareceres emitidos pelos componentes das Comissões instituídas para "exame e parecer" das armas doadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal à Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em relação àquela destinada a "efetuar a destruição de sucatas de revólveres". Matéria, criteriosamente, analisada pelo CEJ na r. Sentença recorrida. Impõe-se a absolvição dos Réus, dada a inexistência de laudos periciais diretos ou de prova, nesse aspecto. Impossibilidade de acolher a pretensão do órgão de Acusação, no tocante ao crime capitulado no art. 265 do CPM. Esse delito não figurou na peça inaugural, nem tão pouco em alegações escritas, última oportunidade processual legítima para o MPM postular-lo, consoante os termos do art. 437, alínea "a" do CPPM e da Súmula 5/STM. Nega-se provimento ao

apelo ministerial, para manter o r. decisum a quo, por seus jurídicos fundamentos. Decisão unânime.

46.354-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: RICARDO PASSOS QUINTANILHA, Sd Ex, condenado a 04 (quatro) meses de prisão, incurso no art. 137, c/c os arts. 72, inciso I, 73 e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Museu Histórico

do Exército e Forte de Copacabana, de 27/03/91. Adv. Drs. Clarice do Nascimento Costa e Dra. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, manter a condenação no seu quantum final. (Sessão de 16.10.91).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de mera conduta, que resulta inteiramente provado em todos os seus contornos. II - Preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, que não procedem. III - Pena-base que se mostra exacerbada, face à menoridade, primariedade e bons antecedentes do apelante. IV - Rejeitadas as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, dado provimento parcial ao apelo para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo a condenação em seu quantum final. V - Decisão unânime.

46.356-9 - BA - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à Aud. da 6ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 6ª CJM, de 03.04.91, que, por unanimidade de votos, julgou "procedente a denúncia para, em consequência, desclassificar a infração para o § 2º do art. 240 da Lei Substantiva Militar, reconhecendo que, fosse o acusado SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos Militar, teria cometido infração disciplinar, cuja aplicação ficaria a critério do respectivo Comando. Todavia, face a condição de civil, é insusceptível de ser atingido pela sanção de caráter disciplinar, ficando, assim, prejudicada a imposição de qualquer pena administrativa". Adv. Dr. Luiz Humberto Agle.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, reformando a Sentença a quo, condenar o apelado à pena de 2 anos de reclusão, como incurso, POR MAIORIA, no art. 240, § 5º, do CPM, concedendo-lhe, POR UNANIMIDADE, o benefício do sursis pelo prazo de 2 anos. (Sessão de 18.09.91).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO - Apelo do MPM contra R. Sentença do CPJ, que declarou o civil acusado insusceptível de ser atingido por sanção disciplinar, tendo sido operada a desclassificação da infração para o § 2º do art. 240 do CPM. Plenamente provadas a materialidade e autoria do delito. O Apelado se enquadra perfeitamente nos contornos dos §§ 4º e 5º do art. 240 do CPM. Inaplicável, na espécie, as atenuações expressas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Enquadramento do duplicado nas condições dos arts. 84 do CPM e 606 do CPPM. POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento PARCIAL ao apelo do MPM para, reformando o decisório de primeiro grau, condenar o recorrente a dois anos de reclusão, e por MAIORIA como incurso no art. 240 § 5º do CPM, c/c o art. 74 do mesmo diploma legal, e concedendo-lhe por UNANIMIDADE o "SURSIS" pelo prazo de dois anos.

46.368-2 - PR - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Ten. Brig do Ar. Jorge José de Carvalho. Apte.: JOSÉ ODAIR SCHEIDT 3º Sgt. Ex., condenado a 01 ano de prisão, incurso no art. 240, § 4º, c/c o art. 30, parágrafo único do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 10.04.91. Adv. Dr. Emerson Ernani Woyceichoski.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantida a condenação, reduzir a pena imposta ao apelante para 8 meses de prisão, estendendo-se ao co-réu Cb EDSON BALDUINO DE FARIAS a diminuição da pena para 8 meses, mantida a suspensão condicional da pena. (Sessão de 17.10.91).

EMENTA: FURTO NOTURNO. Tentativa. Autoria e materialidade comprovadas. A atenuação de que trata o parágrafo 1º, do art. 240, importa em que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa furtada. O não atendimento de uma das duas condicionantes impede a concessão da atenuação. Pequeno valor, em que pese esse privilégio ser um direito subjetivo do réu, a legislação castrense, diferentemente do Código Penal comum, possui causa delimitativa desse valor. O exame do pequeno valor não se confunde com a redução ou desaparecimento do prejuízo, pela restituição da coisa ou pela reparação do dano. Voto vencido em sendo condenatório, necessário se faz conter sua fundamentação e a pena que seria aplicada.

46.373-9 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ADILSON ELIAS, civil, condenado a 01 (um) ano de reclusão, incurso no art. 311 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 19.02.91. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do recurso. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: (RECURSO DE APELAÇÃO) - I - Apelo interposto por curador de réu revel. II - Não conhecimento do recurso, por contrariar o disposto no art. 414 do CPPM. III - Decisão unânime.

46.379-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: NILSON DA SILVA DUARTE, Cb. Mar, condenado a sete meses e seis dias de prisão, incurso no art. 187 c/c os arts. 70, inciso I, e 73, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 13.05.91. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 6 meses de prisão. (Sessão de 24.09.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal, plenamente configurado. Apelante maior, primário, de bom comportamento, capturado 18 dias após a consumação do delito. POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena imposta em primeiro grau.

46.386-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 23.04.91, que absolheu o 2º Sgt PM/DF ADELSON RIBEIRO DA SILVA do crime previsto no art. 177, c/c o art. 53, § 2º, inciso III, e o Cb PM/RJ JORGE DA SILVA NUNES, do crime previsto no art. 177, c/c o art. 53, tudo do CPM. Adv. Drs. Fernando C. Dominguez, J. F. Dominguez e Arídio Cabral de Oliveira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: RESISTÊNCIA. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso argüida pela Defesa. No mérito, foi negado provimento ao apelo por não constituir o fato infração penal. Inteligência do art. 439, b, do CPPM. Inocorrência, in casu, do crime de Resistência, definido no art. 177, do CPM. Atipicidade da conduta dos agentes, que não se subsumiu ao tipo penal. Ausência de execução de ato legal, a cuja oposição ensejaria a configuração do delito. Decisão unânime.

46.405-0 - MS - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Aptes.: CELSO BALBINO FEITOSA, 2º Sgt. Ex. condenado a 10 meses e 20 dias de prisão, incurso no art. 235, c/c o art. 237, inciso II e PAULO ROBERTO VARGAS, Sd Ex. condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 235, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 22.05.91. Adv. Drs. Jorge Antonio Siufi e Marco Antonio Ferreira Castello.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do Sd. Ex. PAULO ROBERTO VARGAS, para manter a condenação que lhe foi imposta e dado provimento parcial ao recurso do 2º Sgt Ex CELSO BALBINO FEITOSA, para reduzir a pena que lhe foi aplicada para 10 meses de prisão, mantidos os demais termos da Sentença a quo. (Sessão de 08.10.91).

EMENTA: PEDERASTIA (art. 235, do CPM) 1. Crime propriamente militar, "ratione personae" e "ratione locci", haja vista que somente pode ser cometido por militar, quer por ação (praticar), quer por omissão (permitir que com ele se pratique), em lugar sujeito à administração militar. 2. "In casu", o delito atribuído aos Apelantes restou caracterizado e provado, sendo mantida a condenação que lhes foi imposta. Decisão unânime.

46.410-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: CRISALDIR PAZ DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, letras "a" e "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 38º Btl de Infantaria, de 07.05.91. Adv. Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 16.10.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE. DELITO CONFIGURADO. Restou incontestado a participação do MPM na deflagração da ação penal, através do oferecimento da peça inicial acusatória, onde é imputado ao Apelante o delito praticado. A alegada ausência de defesa técnica não encontra guarida, eis que no curso da ação o Apelante foi devidamente assistido por Curador, dentro das normas estabelecidas pela lei adjetiva castrense. O crime de insubmissão, objeto deste processo, restou amplamente caracterizado. Por maioria não foram rejeitadas as preliminares de nulidade. No mérito, também por maioria, foi negado provimento ao recurso de apelação.

46.414-1 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: ALZERI MADEIRA ALVES, Cb Ex. condenado a sete meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiáerea, de 28.05.91. Adv. Dra. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 24.09.91).

EMENTA: Não há como prosperar a Preliminar de nulidade argüida pela Defesa, uma vez que houve a participação do MPM através da apresentação da denúncia, seguindo o disposto no inciso I do art. 129 da Carta Magna. A Defesa foi plenamente exercida. Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante maior, primário, de mau comportamento, e graduado, o que ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduziria à fixação da pena-base em nove meses de detenção. Silêncio do MPM e princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". A pena final aplicada em instância inferior é mais favorável ao réu. Por MAIORIA, o Tribunal REJEITOU as Preliminares e, no Mérito, por UNANIMIDADE, NEGOU provimento ao apelo da Defesa para manter o quantum final da R. Sentença a quo.

46.422-2 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: ODELILSON DA SILVA CABRAL, Sd Ex., condenado a 02 meses de impedimento, como incurso na sanção penal do art. 183 do CPM, tendo fixado a pena-base em 05 meses e diminuído de 01 mês, de acordo com a atenuante do art. 72, item II do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 6º Btl de Engenharia de Construção, de 20.05.91. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, para anular o processo ab initio, sem renovação. (Sessão de 10.10.91).

EMENTA: (CRIME DE INSUBMISSÃO) - I - Denúncia oferecida a Presidente de Conselho de Justiça de Tropa e recebida por Juiz-Auditor. II - Impossibilidade. III - Inteligência do art. 500, inciso I, do CPPM. IV - Pena cumprida. V - Acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela defesa para anular o processo, ab initio, sem renovação. VI - Decisão unânime.

46.430-1 - DF - Rel. Min. Alté. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 11ª CJM, de 28.05.91, que absolveu os Sds. PM-DF ANTONIO EDILSON DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DA ROCHA, do crime previsto no art. 210 c/c arts. 37, § 1º e 53, tudo do CPM. Adv. Drs. DIVINO ALVES ALVIM, MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA e GILSON DA SILVA VIANA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Co-autoria. Art. 210 c/c art. 53 do CPM. Patrulheiros da PM/DF convocados a intervir em aruação provocada por baderneiros, efetuam disparos contra pneu traseiro da moto em que se encontravam os civis, acertando um deles. Erro quanto ao bem jurídico previsto no art. 37, § 1º do CPM. Manutenção da Sentença absolutória. Decisão unânime.

46.432-8 - PA - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: PASCOAL PAES MENDES, Sd Ex. condenado a 3 meses de prisão, incurso no art. 160 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 8ª CJM. Adv. Dra. Suely Pereira Ferreira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: DESRESPEITO A SUPERIOR. Delito caracterizado nos autos nos termos do art. 160, do CPM. Palavras desrespeitosas proferidas contra Oficial em presença de vários militares. Ausência de excluidores de culpabilidade. Recurso improvido. Mantida a Sentença a quo. Decisão uniforme.

46.436-2 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O MPM junto a 3ª

Aud. Ex. da 1ª CJM e SÉRGIO GUEIROS DE SOUZA, condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 11º Grupo de Artilharia de Campanha, de 03.06.91. Adv. Dra. Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento a ambos os apelos, para absolver o Sd Ex, SÉRGIO GUEIROS DE SOUZA. (Sessão de 16.10.91) **EMENTA:** INSUBMISSÃO. Artigo 183 do CPM. Motivos de ordem familiar. Situação de miserabilidade ajustada à inexigibilidade de conduta diversa consoante dispõe o art. 39 do CPM. Rejeição das preliminares. Absolvição com fulcro no art. 439, letra "d", do CPPM. Decisão unânime.

46.439-7 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Aptes.: O MPM junto a 1ª Aud. da 3ª CJM e MARCIANO LOPES DOS SANTOS, Sd Ex., condenado a 3 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, § 1º, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 3º Regimento de Cavalaria de Guardas. Adv. Dra. Benedita M. da Silva. **DECISÃO:** À UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa, exceto a pertinente ao impedimento dos Juizes do CJU, para declarar nulo o processo, ab initio, sem renovação. (Sessão de 10.10.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Nulidade - Conselho constituído com Juizes impedidos. Demonstrado nos autos que dois membros do CJM participaram da persecutio criminis ao assinarem o Inventário e o Termo de Deserção como testemunhas. Incidência do art. 509, do CPPM. Acolhida uma Preliminar suscitada pela Defesa para declarar nulo o processo ab initio, sem renovação. Decisão uniforme.

46.446-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: GERALDO WINGRID DA SILVA COSTA, Sd. Ex., condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts 72, incisos I e II, e 189, inciso I, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Btl de Infantaria de Selva, de 24.06.91. Adv. Dr. Benedito de Jesus P. Tavares. **DECISÃO:** À UNANIMIDADE, o Tribunal preliminarmente, de ofício, declarou a nulidade do processo, ab initio, concedendo HC para trancar a instrução provisória, determinando-se o arquivamento do feito. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO cometida por conscripto designado à incorporação no Exército. Denúncia oferecida a Presidente de Conselho de Justiça de Tropa e recebida por Juiz-Auditor. Impossibilidade. Afronta ao disposto no art. 500, inciso I, do CPPM. Nulidade do feito. Pena cumprida. Em decisão uniforme, ex officio, anulou-se o feito e concedeu-se Habeas Corpus, trancando-se a instrução provisória.

46.463-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: RICARDO FRANCISCO DO SANTOS, Cb. Mar., condenado a 6 meses de prisão, como incurso por desclassificação no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud Mar da 1ª CJM, de 11.07.91. Adv. Dra. Tânia S. Nascimento. **DECISÃO:** À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 10.10.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Condenação no art. 187, por desclassificação do art. 190, ambos do CPM, operada em Primeira Instância. Delito comprovado nos autos. Desertor no pleno gozo de suas faculdades mentais ao tempo do crime. Alegação, de que o cometimento da deserção fora para evitar a prática de outro delito, improcedente. Apelo improvido com a manutenção da sentença recorrida. Decisão uniforme.

46.468-9 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: CLÁUDIO OMAR CARLANA, civil, condenado a 1 mês de detenção, incurso no art. 255 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 9ª CJM, de 10.07.91. Adv. Drs. Omar Raslan e Rene Siufi.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 17.10.91).

EMENTA: RECEPÇÃO CULPOSA. É de presumir-se a origem criminosa de uma arma, tendo-se em consideração sua natureza, manifesta desproporção entre o valor e o preço e a condição de quem a oferece. Satisfeitos os requisitos configuradores do delito, insitos no art. 255, do CPM. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. acima mencionado, in casu. Improvido o recurso. Mantida a Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.473-7 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: VALDENIR ALEONISIO Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, in fine, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 8º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado de 17.07.91. Adv. Dra. Benedita Marina da Silva. **DECISÃO:** POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 17.10.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Preliminar de nulidade que se rejeita face jurisprudência firmada pelo STM. Comprovação da prática do delito. Justificativas de ordem particular não acolhidas em razão da Súmula nº 03/STM. Manutenção da Sentença recorrida. Decisão majoritária.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

271-3 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Suscitante.: A Exma Srª. Juíza-Auditora da 2ª Aud Ex da 1ª CJM, suscita Conflito Negativo de Competência, nos autos do IPM nº 52/91, referente aos Sds. Ex. HÉRCULES DE CASTRO E SILVA e SILVINO SILVA RIBEIRO, aos civis PAULO SÉRGIO NOVAES DA SILVA, VALDECIO FAGUNDES, JÚLIO CESAR MENDES NUNES, SIZENANDO FERREIRA DIAS, VALDIR DA CONCEIÇÃO, IVAN OSCAR MATHIAS, PEDRO LOPES SAIÃO, PASCOAL, BRAUN DE FREITAS, MARIO FONTES DA SILVA, SEBASTIÃO PEREIRA DA ROSA NETO, SILVIO COELHO CAMARGO, MANOEL DE ALMEIDA, MARCELO PEREIRA RODRIGUES, ATAYDE COELHO DA SILVA, SIDNEY COELHO DA SILVA, TANIA MARIA MARQUES, LAERTE TIRADO DE CARVALHO e o Cb/PM-RJ CARLOS VIEIRA JUSTO. Suscitado.: O Juízo da 1ª Aud. Ex da 1ª CJM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e indeferiu o Conflito, para julgar competente o Juízo da 2ª Aud Ex da 1ª CJM. (Sessão de 11.10.91).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Unidade de juízo e unicidade de processual. A unidade de juízo é imposição da conexão probatória. A unicidade processual pode não ocorrer, consoante as circunstâncias especiais apontadas no juízo, podendo até mesmo ocorrer a cisão do

processo (art. 106 do CPPM). Os fatos no conflito relacionam-se diretamente com a ação penal em andamento no juízo suscitante e é nele, portanto, que devem ser apreciados. Conflito conhecido, mas indeferido. Decisão unânime.

EMBARGOS

46.212-4 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Embargo: NORIVAL COSTA, Cb. PM/DF. Embargado: O Acórdão do STM, de 16.04.91. Adv. Dr. Gilson da Silva Via na.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o r. Acórdão hostilizado. (Sessão de 16.10.91).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. Acusado que, inabilitado, toma direção de veículo automotor, com direção hidráulica, pesado, ciente dos pneus "carecas", adentra sobre grama orvalhada, tendo como resultado produzido lesões gravíssimas em terceiro, ante a derrapagem da viatura, age com culpa. Ausentes, outrossim, causas capazes de elidirem a culpabilidade que, in casu, exsurgiu da ausência de previsibilidade subjetiva, que lhe era possível nas circunstâncias. Impossibilidade, outrossim, de subsumir-se a conduta culposa do agente no tipo permissivo insito no art. 42, inciso I do CPM por ausência de dolo no resultado. Embargos desacolhidos. Mantido o Acórdão hostilizado, em decisão majoritária.

HABEAS CORPUS

32.791-6 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pactes.: JORGE ALBERTO ZANIN e WALTER STAHLHOFER, conscritos, pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os respectivos Termos de Insubmissão. Impete.: Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem pela ocorrência da extinção da punibilidade, anulando os Termos de Insubmissão e determinando o trancamento das Instruções Provisórias. (Sessão de 08.10.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO. A contagem do prazo prescricional no crime de Insubmissão inicia-se na data em que o insubmisso atinge a idade de trinta anos. In casu, não foi possível precisar a data de nascimento dos ora Pacientes. Porém, chegou-se à classe a que pertenciam, 1959, donde, na melhor das hipóteses, se conclui que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar em 01 JAN 89, findando em 01 JAN 91, visto que os Pacientes eram menores à época da consumação do delito. Ordem, à unanimidade, concedida, pela ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, ex vi do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, 129 e 131, todos do CPM.

REPRESENTAÇÃO

1.067-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rel. p/o acórdão: Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. O Exmº Sr. Dr. ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA, Juiz-Auditor Substituto da 1ª Aud. Aer. da 1ª CJM, representa ao SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, com fulcro no art. 104, parágrafo único do RI, contra Ato Normativo baixado pela Portaria nº 183/COJAER, de 12.02.80, do Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, requerendo o encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República, para que o mesmo ingresse junto ao E. Supremo Tribunal Federal, com uma Ação direta de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 102, "I", letra "a" e 103, "VI", da Constituição Federal.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal não conheceu da Representação por incompetência da Justiça Militar. (Sessão de 18.09.91).

EMENTA: (REPRESENTAÇÃO) - I - Ato Normativo Federal apontado como inconstitucional. II - Inocorrência de inconstitucionalidade, mas sim de ilegalidade. III - Incompetência da JM para apreciar a matéria. IV - Representação não conhecida, por decisão majoritária.

REVISÃO CRIMINAL

1.239-3 - MG - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Reqte.: FÁBIO ANTUNES DA SILVEIRA, Sd. Aer. solicita revisão do Proc. nº 17/87-4 a que respondeu perante a Aud. da 4ª CJM. (Embargos Infringentes nº 45.537-3). Adv. Dr. Lino Machado Filho.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal julgou procedente a revisão, para obstar o Sd Aer FÁBIO ANTUNES DA SILVEIRA do crime previsto no art. 205 do CPM. (Sessão de 05.09.91).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. I - Improcedência da Preliminar suscitada pelo Procurador-Geral do não cabimento do pedido por ausência de pressupostos. II - Discriminante objetiva. O vocábulo "direito" empregado pelo art. 44 do CPM abrange a proteção pela excludente objetiva da legítima defesa de todo interesse juridicamente tutelado. Não se pode exigir perfeita equação entre o quantum da reação e a intensidade da agressão, desde que o necessário meio empregado tinha de acarretar, por si só, inevitavelmente, o rompimento da referida equação. Age sob o pálio do art. 44 do CPM quem, por ato de defesa própria, mediante repulsa adequada, repele agressão a integridade física e impede iminente violência corporal. Pedido deferido. Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS

(Para fins do art. 145 do RI/STM)

32.759-2 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Pactes.: LANNES DE AGUIAR GARCIA, Cel. Aer., denunciado perante a 1ª Aud. Aer. da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da Ordem para que seja sustado o ato de qualificação e interrogatório marcado para 1º de

julho vindouro e, quanto ao mérito, pede ainda a exclusão do seu nome da denúncia já recebida. Impete.: O Paciente.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o despacho da Presidência quanto à liminar, e, NO MÉRITO, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pretensão obstativa da persecutio criminis por exclusão do paciente da exordial acusatória. Impossibilidade em face

da imputatio facti ser subsumível, em tese, a fato típico, afastando, dessa forma, a falta de causa justa. Imputação jurídica, ademais, transmutável em momento processual próprio pelo Órgão acusador. Defeso, outrossim, exame aprofundado da prova na via estreita do writ. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade. (Replicado por haver sido publicado com incorreção no Diário da Justiça de 17.09.91, página 12729)

32.783-5 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Pactes.: ANDRÉ DE AZEVEDO CAMARGO, ADRIANO DE AZEVEDO CAMARGO e EVERTON DE FREITAS QUEIROZ, presos preventivamente, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do CJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, pedem a concessão da ordem para que sejam revogados os Decretos de prisão. Impetes.: Dras. Lúcia Maria Lobo e Teresa da Silva Moreira. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e, POR MAIORIA, denegou a ordem. (Sessão de 17.09.91)

EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA. Retardamento da instrução criminal devido ao grande número de denunciados. Roubo de significativa quantidade de armamento. Decisão fundamentada. Periculosidade dos agentes. Necessidade manutenção custódia visando a segurança de aplicação da Lei Penal Militar. Ordem denegada. Decisão por maioria. (Replicado por haver sido publicado com incorreção no Diário da Justiça de 16.10.91, página 14526).

32.786-0 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Pactes.: JOÃO PEDRO DA ROSA ANTUNES, INÁCIO HENNERICH, VALTER DA SILVA SÁ, FLORIANO MOLEC e ESTEFANO DOS SANTOS, conscritos, pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os respectivos Termos de Insubmissão. Impetrante: Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem, tão-somente, em relação ao paciente ESTEFANO DOS SANTOS para declarar, a prescrição da pretensão punitiva decorrente do Termo de Insubmissão lavrado, em 17.01.77, pelo 17ª Batalhão de Infantaria, de terminando-se o arquivamento da instrução provisória, e quanto aos pacientes JOÃO PEDRO DA ROSA ANTUNES, INÁCIO HENNERICH, VALTER DA SILVA SÁ e FLORIANO MOLEC denegou-se a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 29.10.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO - Impetração visando a anulação dos Termos de Insubmissão lavrados, por diversas Unidades, em época distintas contra vários conscritos, sob a alegação de inexistência de provas do conhecimento inequívoco da data e local para apresentação. Necessidade de se esgotar toda possibilidade de obtenção de provas para se saber se o conscrito tinha ou não conhecimento do ato de incorporação. Apreciação dos delitos imputados só poderá ocorrer, caso a caso, após a apresentação ou a captura, juntamente com outros elementos da competente ação penal, enquanto não advir a prescrição. Orientação jurisprudencial no sentido de que o HABEAS CORPUS não é via apropriada para apreciar matéria de prova. Conhecido do pedido e concedida a ordem, tão-somente, em relação a um dos Pacientes diante da prescrição da pretensão punitiva, sendo determinado o arquivamento da instrução provisória e, quanto aos demais Pacientes, denegada a ordem por falta de amparo legal. Decisão unânime.

32.795-9 - PA - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Pacte.: PAULO GUILHERME FIGUEIREDO MOURA, 1º Ten. Aer, preso por determinação do Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada autoridade, pede liminarmente, a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade até o julgamento final do writ. Impetes.: Drs. Alberto da Silva Campos, Alberto Antonio Campos e João Alfredo Campos.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem. (Sessão de 05.11.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Transgressão disciplinar. Legalidade de quem a aplicou. Cumprimento da sanção disciplinar. Pedido conhecido e denegado a ordem por perda de objeto. Decisão majoritária.

32.797-5 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Pacte.: GILSON FERREIRA DA ROCHA, 1º Ten. Mar, preso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz-Auditor da 1ª Aud. Mar., da 1ª CJM, pede a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade. Impete.: Dra. Carmem Lucia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 12.11.91)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Paciente contra quem expedido mandado de prisão à vista de condenação unânime da Corte Superior. Pedido liberatório ao fundamento de interposição de Recurso Extraordinário. A orientação pretoriana, consolidada, é no sentido de que o direito de recorrer em liberdade não se estende aos recursos especial e extraordinário, posto não terem efeito suspensivo. Precedentes da Suprema Corte. Disposição expressa do CPPM (art. 578). Ordem denegada. Decisão unânime.

32.799-1 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta (vencido). Rel. p/o acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Pacte.: PABLO RÉGIO MORAES ALVES, conscrito, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do CJ do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, pede a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da Ação Penal, sem renovação. Impete.: Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a Ordem para anular o julgamento, POR MAIORIA, com renovação do mesmo na Aud. (Sessão de 29.10.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Se o julgamento a que foi submetido o paciente foi feito por órgão incompetente, a decisão é nula e o constrangimento dela decorrente é ilegal, sanável pela concessão do writ, que se impõe. A nulidade, todavia, é do julgamento, não da ação penal que, assim, deve continuar, agora perante o órgão competente. Por unanimidade, ordem concedida. E, por maioria, remessa dos autos à Auditoria Militar competente.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE

20-2 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. O Exmº Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM, visando a Declaração de Indignidade para o Oficialato do 2º Ten. R/2 Ex. LUIZ DIRLEI ROSA DA SILVA, com a perda do posto e patente.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal julgou procedente a Representação para declarar o 2º Ten R/2 Ex LUIZ DIRLEI ROSA DA SILVA indigno para o oficialato, com a conseqüente perda do posto e patente. (Sessão de 05.11.91).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. Oficial da Reserva Não-Remunerada condenado definitivamente pela Justiça Militar ante a prática do concurso de crimes de peculato e estelionato. Presença, in casu, da falta residual administrativo-disciplinar em afronta aos preceitos éticos-morais que presidem o conduzir-se dos integrantes das Forças Armadas. Procedência da Representação, em decisão uniforme, para declarar-se o representado indigno para o Oficialato, cassando-se-lhe o posto e a patente.

Brasília, 11 de dezembro de 1991, IZAURA LIMA DA SILVA ARAÚJO, Super visora II; SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA, Supervisora III; Visto: LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

CONSIDERANDO que o motorista aposentado TOME OLIVEIRA GOMES, morador da cidade de Volta Redonda, RJ, encontra-se, nesta data, internado no Hospital da REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, sito à rua Ministro Cardim, 769, São Paulo, Capital, para tratamento cirúrgico de implantação de ponte de safena, segundo resultados dos exames ali realizados;

CONSIDERANDO que aquele tratamento, nos termos da legislação vigente, seria integralmente custeado pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para o que, inclusive, já haviam sido expedidas as respectivas guias de autorização pelo órgão previdenciário mencionado;

CONSIDERANDO os termos da denúncia que me foi formulada verbalmente pela mulher do dito beneficiário, ANTONIA AMELIA DE OLIVEIRA, de que houve, por parte do aludido nosocômio, a exigência do pagamento complementar, diretamente pelo segurado, no importe de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), sob pena de não haver acompanhamento médico e nem fornecimento de remédios, durante a permanência do paciente, em recuperação, nas dependências daquele Hospital;

CONSIDERANDO que a exigência formulada partiu, em nome do dito Hospital, da funcionária JANETE, da Secretaria do 2º andar, a qual, inclusive, teria apresentado um documento para ser assinado, responsabilizando a denunciante pelo pagamento da quantia em questão;

CONSIDERANDO, que a cobrança de qualquer valor, a título de complementação do pagamento a ser efetuado pelo órgão previdenciário e, bem assim, a ausência deliberada do acompanhamento médico e medicamentoso, durante a recuperação do paciente, em tese, caracteriza a prática de ilícito administrativo, civil e penal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a prática de tais atos, se efetivamente confirmados, implica, também, em fraude contra a previdência oficial;

RESOLVE, com fulcro nas disposições do artigo 129, II e III da Constituição Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos mencionados fatos, adotando, desde logo, as seguintes providências:

a) remeter, após a autuação e registro no livro próprio, cópia desta Portaria ao SECODIO em Brasília - DF, para a competente publicação;

b) nomear, sob compromisso e medinte termo nos autos, um funcionário desta Procuradoria da República, para funcionar como Secretário;

c) requisitar, mediante ofício confidencial expedido ao DD. Superintendente do INSS - Regional de São Paulo, a instauração de procedimento administrativo de fiscalização nos documentos da REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA;

d) requisitar a abertura do competente Inquérito Policial, junto à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal, para apuração dos eventuais ilícitos penais;

e) requisitar, mediante ofício, da Regional de São Paulo do INSS cópia integral dos documentos de cadastramento, contratação e credenciamento do aludido Hospital, e, bem assim, das tabelas remuneratórias decorrente da prestação de serviços médicos e hospitalares aos dependentes da previdência oficial;

f) de igual modo e o mesmo INSS, requisitar a cópia dos documentos emitidos em nome de TOME OLIVEIRA GOMES, autorizando a internação, os atos cirúrgicos e os serviços complementares de diagnóstico e recuperação.

g) após, cumpridas estas determinações e com os respectivos documentos, voltem para novas deliberações.

JOÃO FRANCISCO ROCHA DA SILVA
Procurador da República

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª Região

PORTARIA Nº 42, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora do Trabalho, Dra. GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, para presidir a mesa coletora de votos, no dia 11 de dezembro de 1991, no horário de 09:00 às 17:00 horas, da eleição para lista tripla de candidatos a Procurador-Geral, a ser submetida à escolha do Exmº Senhor Procurador-Geral da República.

CARLOS EDUARDO BARROSO

Editais e Avisos

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

COMUNICADO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

Comunico aos interessados que, em virtude do disposto no artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, e artigo 81 do RISTJ, os prazos para recursos ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 1991, voltando a fluir a 03 de fevereiro de 1992.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente

Secretaria Judiciária

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores Advogados, Procuradores e interessados que a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estará de plantão, através das Subsecretarias, de Registros e Informações Processuais, Terceira e Quarta Turmas, Primeira e Segunda Seções e Plenário, no período de recesso compreendido entre 20 de dezembro de 1991 e 12 de janeiro de 1992, à exceção do dia 25/12/91, no horário de 14:00 às 18:00 horas, quando serão atendidas as medidas de caráter urgente, previstas no parágrafo 1º do artigo 77, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1991
HYLTON PEREIRA
Diretor da Secretaria Judiciária